



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177058 - MG (2024/0386004-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES
ADVOGADOS : EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
SOC. de ADV : PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADES NA PENHORA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, CONTRADITÓRIO DIFERIDO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça que rejeitou nulidade por ausência de prejuízo, mantendo a decisão que cancelou penhoras de imóveis e validou constrição de valores.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, na qual se questionam nulidades em atos de penhora e a observância do contraditório na constrição de ativos financeiros.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, assentando a instrumentalidade das formas e a inexistência de prejuízo, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas nos embargos de declaração; (ii) saber se a modificação e a realização de penhora sem prévia oitiva violaram o contraditório e a não surpresa; (iii) saber se seria possível segunda penhora sem desfazimento da primeira e sem observância das regras de substituição e da menor onerosidade; (iv) saber se o bloqueio de ativos sem uso do SISBAJUD afrontou a paridade de tratamento; (v) saber se atos praticados durante suspensão processual violaram o art. 314 do CPC; (vi) saber se houve distribuição inadequada do ônus probatório quanto à suficiência das garantias; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de desfazimento da penhora anterior e de contraditório prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e suficiente, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

6. A penhora em dinheiro admite contraditório diferido, autorizado pelo art. 854 do CPC, sendo desnecessária intimação prévia. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O reconhecimento de nulidade exige prejuízo. O entendimento da origem estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As teses relativas ao art. 314 do CPC e ao bloqueio direto sem SISBAJUD não foram prequestionadas, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

9. O dissídio fica prejudicado quando o exame pela alínea *a* é obstado por óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se o contraditório diferido nas penhoras de valores, nos termos do art. 854 do CPC, sendo dispensável a intimação prévia do executado. 3. Nulidade processual exige prejuízo concreto; essa conclusão está conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ). 4. Ausente prequestionamento, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. 5. Prejudica-se a análise de divergência jurisprudencial quando o conhecimento pela alínea *a* é obstado por óbices sumulares sobre a mesma tese.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 85, § 11, 314, 373, I, 489, § 1º, IV, 805, 847, 848, 851, 853, 854, 874, II, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.071.113/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.812.635/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.195.976/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177058 - MG (2024/0386004-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES
ADVOGADOS : EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
SOC. de ADV : PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADES NA PENHORA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, CONTRADITÓRIO DIFERIDO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça que rejeitou nulidade por ausência de prejuízo, mantendo a decisão que cancelou penhoras de imóveis e validou constrição de valores.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, na qual se questionam nulidades em atos de penhora e a observância do contraditório na constrição de ativos financeiros.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, assentando a instrumentalidade das formas e a inexistência de prejuízo, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas nos embargos de declaração; (ii) saber se a modificação e a realização de penhora sem prévia oitiva violaram o contraditório e a não surpresa; (iii) saber se seria possível segunda penhora sem desfazimento da primeira e sem observância das regras de substituição e da menor onerosidade; (iv) saber se o bloqueio de ativos sem uso do SISBAJUD afrontou a paridade de tratamento; (v) saber se atos praticados durante suspensão processual violaram o

art. 314 do CPC; (vi) saber se houve distribuição inadequada do ônus probatório quanto à suficiência das garantias; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de desfazimento da penhora anterior e de contraditório prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e suficiente, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

6. A penhora em dinheiro admite contraditório diferido, autorizado pelo art. 854 do CPC, sendo desnecessária intimação prévia. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O reconhecimento de nulidade exige prejuízo. O entendimento da origem estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As teses relativas ao art. 314 do CPC e ao bloqueio direto sem SISBAJUD não foram prequestionadas, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

9. O dissídio fica prejudicado quando o exame pela alínea *a* é obstado por óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se o contraditório diferido nas penhoras de valores, nos termos do art. 854 do CPC, sendo dispensável a intimação prévia do executado. 3. Nulidade processual exige prejuízo concreto; essa conclusão está conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ). 4. Ausente prequestionamento, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. 5. Prejudica-se a análise de divergência jurisprudencial quando o conhecimento pela alínea *a* é obstado por óbices sumulares sobre a mesma tese.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 85, § 11, 314, 373, I, 489, § 1º, IV, 805, 847, 848, 851, 853, 854, 874, II, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.071.113/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.812.635/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.195.976/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 613):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não é devido o reconhecimento do vício de nulidade de intimação se não se verificar prejuízo para as partes, pois o processo não é um fim em si mesmo. Logo, mesmo que tenha se materializado alguma nulidade, se dela não decorre prejuízo, não há porque ser declarada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 645):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos caso não se verifique omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, objetivando a parte tão somente a revisão do julgado. O julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos e manifestar sobre os dispositivos legais trazidos pela parte, quando a decisão proferida já se encontra suficientemente fundamentada. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que manejado com a finalidade de prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos relevantes e incorreu em omissões não sanadas nos embargos de declaração;

b) 9º, *caput*, e 10 do Código de Processo Civil, já que a modificação da penhora foi decidida sem a prévia oitiva do executado, em ofensa ao contraditório e à não surpresa;

c) 851, 853 e 874, II, do Código de Processo Civil, pois se realizou segunda penhora sem anulação da primeira constrição e sem intimação do devedor para manifestação;

d) 847 e 848 do Código de Processo Civil, porquanto não se observou o regime legal de substituição da penhora, que pressupõe desfazimento da anterior e manifestação da parte;

e) 805 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão chancelou medida executiva mais gravosa, sem comprovação de necessidade, contrariando a menor onerosidade;

f) 854 do Código de Processo Civil, visto que se permitiu bloqueio de ativos financeiros diretamente pela instituição exequente, sem utilização do SISBAJUD;

g) 7º do Código de Processo Civil, porque se conferiu vantagem processual indevida ao banco exequente, em afronta à paridade de tratamento das partes;

h) 314 do Código de Processo Civil, já que a decisão que determinou atos executivos foi proferida durante a suspensão processual, sem urgência justificável;

i) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto se atribuiu indevidamente ao executado o ônus quanto à suficiência das garantias e à regularidade das constrições.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a realização de nova constrição sem desfazimento da anterior e sem prévia intimação do devedor, divergiu do entendimento firmado no REsp 2.024.164/PR e no REsp 1.802.748/SP, que vedam segunda penhora sem insubsistência da primeira e exigem contraditório prévio (fls. 674-679).

Requer o provimento para que se reconheçam as violações apontadas e se anule ou se reforme o acórdão recorrido, com o provimento do agravo de

instrumento. Requer ainda que se determine novo julgamento dos embargos de declaração no Tribunal de origem e se reconheça a nulidade da penhora de valores realizada sem utilização do SISBAJUD (fl. 680).

Contrarrazões às fls. 730-735.

O recurso especial foi admitido (fl. 751).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, a requerimento do exequente, tornou sem efeito as penhoras sobre diversos imóveis e validou a constrição de valores em conta do executado (fls. 614-617).

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão, com omissões sobre segunda penhora, substituição de penhora e uso do SISBAJUD, e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar as lacunas.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à substituição da penhora e a ausência de intimação do executado para manifestar-se quanto à medida, destacando a ausência de prejuízo, o que afasta o reconhecimento de eventual nulidade.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 615-617):

Em que pese o inconformismo da parte agravante, razão não lhe assiste.

No que se refere à alegação de nulidade de intimação, filio-me à corrente doutrinária que entende não ser devido o reconhecimento de tal vício se não se verificar prejuízo para as partes, pois o processo não é um fim em si mesmo. Logo, mesmo que tenha se materializado alguma nulidade, se dela não decorre prejuízo, não há porque ser declarada.

Destarte, se não houve prejuízo para as partes, não há que se falar em nulidade do processo em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

[...]

No caso em comento, verifica-se que o executado se manifestou nos autos, conforme petição nº105-J Pe. Ocorre que a parte exequente pleiteou o cancelamento à ordem nº104, ou seja, o executado teve a oportunidade de expressar em relação ao pedido, contudo não o fez. Ademais, repita-se, o recorrente não demonstrou prejuízo do cancelamento da penhora dos imóveis.

Outrossim, data vênua, verifica-se que o executado tenta tumultuar a presente execução utilizando de todos os meios possíveis, e que a parte exequente busca a satisfação do crédito há aproximadamente, 16 anos.

É fato que, conforme observado na decisão de admissibilidade do recurso especial, não houve manifestação da turma julgadora quanto à legalidade de a instituição financeira efetuar penhora diretamente na conta corrente do executado, sem intermediação do SISBAJUD. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a questão não foi objeto do agravo de instrumento, tendo a agravante apenas mencionado na peça recursal que a matéria estava sendo discutida no agravo de instrumento 1.0000.23.285922-3/000 (fl. 15).

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no

AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 9º, *caput*, 10, 805, 847, 848, 851, 853 e 874, II, do Código de Processo Civil

A parte argumenta que se efetivou segunda penhora sem desconstituir a primeira e sem intimação do devedor para manifestação, contrariando o contraditório e a não surpresa.

O acórdão recorrido concluiu que, ainda que exista nulidade, sem demonstração de prejuízo não se declara, destacando que o executado teve oportunidade de se manifestar e não o fez, e que não houve demonstração de prejuízo no cancelamento das penhoras dos imóveis (fls. 615-617).

A decisão que autorizou a penhora de valores na conta corrente do executado sem a sua prévia intimação está de acordo com o entendimento do STJ quanto ao diferimento do contraditório nas hipóteses de penhora em dinheiro ou de aplicações financeiras.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura nulidade a ausência de intimação prévia do executado acerca da atualização do cálculo da dívida, pois o contraditório é diferido, sendo assegurado ao executado o direito de impugnar o cálculo e alegar excesso de execução após o bloqueio.

2. A ausência de intimação prévia não viola o princípio da não surpresa, pois o art. 854 do CPC autoriza a medida de indisponibilidade de ativos financeiros sem ciência prévia do executado, visando garantir a eficácia da constrição.

3. A alegação de violação ao princípio da menor onerosidade foi afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu que o bloqueio foi realizado de forma proporcional e que a parte executada não indicou meios alternativos mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de prejuízo ou onerosidade excessiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. "A ausência de intimação prévia não viola o princípio da não surpresa, pois o art. 854 do CPC autoriza a medida de indisponibilidade de ativos financeiros sem ciência prévia do executado, visando garantir a eficácia da constrição" (AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.071.113/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, o cancelamento da penhora dos imóveis após a constrição de valores em conta corrente não trouxe qualquer prejuízo ao devedor, sendo indevido o reconhecimento de qualquer nulidade no ato.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENHORA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE INTERESSADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, §1º DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1.

Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à ausência de prejuízo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

Precedentes. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.812.635/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recai a constrição.

2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade.

Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.195.976/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 5/3/2014.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 314 do Código de Processo Civil

A parte sustenta que atos processuais foram praticados durante suspensão, sem urgência justificável.

O acórdão referido não enfrentou pontualmente o tema da suspensão e da prática de atos urgentes, mantendo a decisão por ausência de prejuízo e por oportunidade de contraditório (fls. 615-617, 645-651).

A questão relativa à aplicação do art. 314 do Código de Processo Civil, portanto, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e não houve a oposição de embargos de declaração quanto a este ponto.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se, portanto, o óbice de falta de prequestionamento, pois a Corte estadual não examinou a questão e ela não foi objeto de embargos de declaração, atraindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018 .

V - Arts. 7º e 854 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao procedimento de bloqueio de ativos, afirmando ter havido bloqueio direto pelo exequente sem uso do SISBAJUD o que constitui ofensa à paridade de tratamento, pela vantagem processual conferida ao exequente na constrição direta de valores.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia sob a ótica da ausência de prejuízo e da instrumentalidade, sem análise específica sobre o sistema eletrônico, concluindo pela manutenção da decisão agravada (fls. 615-617).

Ressalto que, embora a questão referente à legalidade de a instituição financeira efetuar penhora diretamente na conta corrente do executado, sem intermediação do SISBAJUD tenha sido apontada nos embargos de declaração interpostos pelo recorrente como um ponto omissos do acórdão, tal questão não foi objeto do agravo de instrumento, tendo a agravante apenas mencionado na peça recursal que a matéria estava sendo discutida no agravo de instrumento 1.0000.23.285922-3/000 (fl. 15).

Aplica-se aqui, novamente, o óbice de falta de prequestionamento, pois a Corte estadual não examinou a questão, atraindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

VI - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE

MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.177.058 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0386004-0

Número de Origem:

00434225120248130000 10000240043414001 10000240043414002 10000240043414003
10000240043414004 434225120248130000 50025299020228130035

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868

SOC. de ADV. PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026